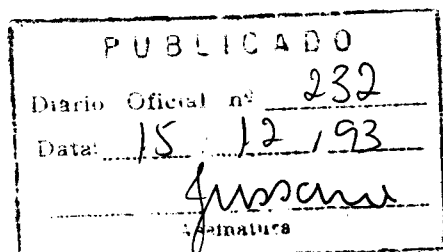




LEI Nº 4.655 DE 15 DE dezembro DE 1993



Estima a Receita e Fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 1994.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1994, compreendido o orçamento fiscal, o orçamento da seguridade social e o orçamento de investimento das empresas em que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º - A Receita Total é estimada no mesmo valor da Despesa Total, em CR\$ 59.201.434.000,00 (cinquenta e nove bilhões duzentos e um milhões quatrocentos e trinta e quatro mil cruzeiros reais).

Art. 3º - As receitas originadas da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital previstas na legislação vigente, discriminadas em anexo desta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

pl.

E S P E C I F I C A Ç Ã O	VALOR CR\$ 1,00
1. <u>RECEITAS CORRENTES</u>	<u>46.501.791,000</u>
Receita Tributária	12.747.774.000
Receita Patrimonial	100.000
Receita de Serviços	2.352.618.000
Transferências Correntes	27.859.231.000
Outras Receitas Correntes	3.542.068.000
2. <u>RECEITAS DE CAPITAL</u>	<u>12.699.643.000</u>
Operações de Crédito Interna	1.070.250.000
Operações de Crédito Externa	718.000,000
Alienação de Bens Móveis	17.280.000
Transferências de Capital	9.479.096.000
Outras Receitas de Capital	1.415.017.000
<u>T O T A L</u>	<u>59.201.434.000</u>

Art. 4º - A Despesa Total, no mesmo valor da Re
ceita Total é fixada:

I - No Orçamento Fiscal, em CR\$ 42.750.306.000
(quarenta e dois bilhões setecentos e cinquenta milhões trezentos
e seis mil cruzeiros reais).

II - No Orçamento da Seguridade Social, em
CR\$ 16.451.128.000 (dezesseis bilhões quatrocentos e cinquenta e
um milhões cento e vinte e oito mil cruzeiros reais).

III - O Orçamento de Investimento das Empre
sas Estatais é constituído por transferência dos orçamentos rela
cionados nos itens I e II deste artigo.

Art. 5º - A despesa fixada, à conta dos recursos
previstos, apresenta por órgão o seguinte desdobramento:

E S P E C I F I C A Ç Ã O	VALOR CR\$ 1,00
<u>PODER LEGISLATIVO</u>	<u>1.839.867.000</u>
. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	1.587.260.000
. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	252.607.000

E S P E C I F I C A Ç Ã O	VALOR CR\$ 1,00
1. <u>RECEITAS CORRENTES</u>	<u>46.501.791,000</u>
Receita Tributária	12.747.774.000
Receita Patrimonial	100.000
Receita de Serviços	2.352.618.000
Transferências Correntes	27.859.231.000
Outras Receitas Correntes	3.542.068.000
2. <u>RECEITAS DE CAPITAL</u>	<u>12.699.643.000</u>
Operações de Crédito Interna	1.070.250.000
Operações de Crédito Externa	718.000,000
Alienação de Bens Móveis	17.280.000
Transferências de Capital	9.479.096.000
Outras Receitas de Capital	1.415.017.000
<u>T O T A L</u>	<u>59.201.434.000</u>

Art. 4º - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total é fixada:

I - No Orçamento Fiscal, em CR\$ 42.750.306.000 (quarenta e dois bilhões setecentos e cinquenta milhões trezentos e seis mil cruzeiros reais).

II - No Orçamento da Seguridade Social, em CR\$ 16.451.128.000 (dezesseis bilhões quatrocentos e cinquenta e um milhões cento e vinte e oito mil cruzeiros reais).

III - O Orçamento de Investimento das Empresas Estatais é constituído por transferência dos orçamentos relacionados nos itens I e II deste artigo.

Art. 5º - A despesa fixada, à conta dos recursos previstos, apresenta por órgão o seguinte desdobramento:

E S P E C I F I C A Ç Ã O	VALOR CR\$ 1,00
<u>PODER LEGISLATIVO</u>	<u>1.839.867.000</u>
. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	1.587.260.000
. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	252.607.000

ESPECIFICAÇÃO	VALOR CR\$ 1,00
<u>PODER JUDICIÁRIO</u>	<u>1.894.602.000</u>
. TRIBUNAL DE JUSTIÇA	954.000.000
. JUIZADOS	870.800.000
. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	53.800.000
. AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR	16.002.000
<u>PODER EXECUTIVO</u>	<u>55.003.430.000</u>
. GOVERNADORIA DO ESTADO	1.100.981.000
. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	840.020.000
. SECRETARIA DA FAZENDA	1.919.916.000
. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	8.844.641.000
. SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	2.264.304.000
. SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	7.992.432.000
. SECRETARIA DA SAÚDE	11.853.200.000
. SECRETARIA DE GOVERNO	825.321.000
. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO	2.010.172.000
. SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	504.603.000
. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	3.728.058.000
. SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA	455.080.000
ESPECIFICAÇÃO	VALOR CR\$ 1,90
. SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA	269.572.000
. ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	8.702.533.000
. MINISTÉRIO PÚBLICO	110.233.000
. POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ	3.504.364.000
. SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS	78.000.000
<u>OUTROS ENCARGOS</u>	
. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	463.535.000
<u>T O T A L</u>	<u>59.201.434.000</u>

E S P E C I F I C A Ç Ã O	VALOR CR\$ 1,00
<u>PODER JUDICIÁRIO</u>	<u>1.894.602.000</u>
. TRIBUNAL DE JUSTIÇA	954.000.000
. JUIZADOS	870.800.000
. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	53.800.000
. AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR	16.002.000
<u>PODER EXECUTIVO</u>	<u>55.003.430.000</u>
. GOVERNADORIA DO ESTADO	1.100.981.000
. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	840.020.000
. SECRETARIA DA FAZENDA	1.919.916.000
. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	8.844.641.000
. SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	2.264.304.000
. SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	7.992.432.000
. SECRETARIA DA SAÚDE	11.853.200.000
. SECRETARIA DE GOVERNO	825.321.000
. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO	2.010.172.000
. SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	504.603.000
. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	3.728.058.000
. SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA	455.080.000

E S P E C I F I C A Ç Ã O	VALOR CR\$ 1,00
. SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA	269.572.000
. ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	8.702.533.000
. MINISTÉRIO PÚBLICO	110.233.000
. POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ	3.504.364.000
. SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS	78.000.000

OUTROS ENCARGOS

. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	463.535.000
<u>T O T A L</u>	<u>59.201.434.000</u>

Art. 6º - A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, observada a programação constante do Anexo III, é fixada em CR\$ 4.889.639.000 (quatro bilhões oitocentos e oitenta e nove milhões seiscentos e trinta e nove mil cruzeiros reais), com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL CR\$ 1,00
Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí-EMATER	5.000.000	29.361.000	29.361.000
Companhia Energética do Piauí S/A-CEPISA	67.000.000	1.174.262.000	1.241.262.000
Águas e Esgotos do Piauí S/A-AGESPISA	-----	685.938.000	685.938.000
Companhia Metropolitana de Transportes Públicos -CMTPI	22.935.000	20.000	22.955.000
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí-CODERPI	147.243.000	539.930.000	687.173.000
Companhia de Habitação do Piauí-COHAB	-----	1.170.250.000	1.170.250.000
Empresa de Telecomunicações do Piauí - ETELPI	18.100.000	-----	18.100.000
Companhia de Desenvolvimento do Piauí-COMDEPI	12.000.000	1.010.600.000	1.022.600.000
Empresa de Turismo do Piauí S/A-PIEMTUR	12.000.000	-----	12.000.000
TOTAL	284.278.000	4.605.361.000	4.889.639.000

Art. 6º - A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, observada a programação constante do Anexo III, é fixada em CR\$ 4.889.639.000 (quatro bilhões oitocentos e oitenta e nove milhões seiscentos e trinta e nove mil cruzeiros reais), com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL CR\$ 1,00
Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí-EMATER	5.000.000	29.361.000	29.361.000
Companhia Energética do Piauí S/A-CEPISA	67.000.000	1.174.262.000	1.241.262.000
Águas e Esgotos do Piauí S/A-AGESPISA	-----	685.938.000	685.938.000
Companhia Metropolitana de Transportes Públicos -CMTPI	22.935.000	20.000	22.955.000
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí-CODERPI	147.243.000	539.930.000	687.173.000
Companhia de Habitação do Piauí-COHAB	-----	1.170.250.000	1.170.250.000
Empresa de Telecomunicações do Piauí - ETELPI	18.100.000	-----	18.100.000
Companhia de Desenvolvimento do Piauí-COMDEPI	12.000.000	1.010.600.000	1.022.600.000
Empresa de Turismo do Piauí S/A-PIEMTUR	12.000.000	-----	12.000.000
TOTAL	284.278.000	4.605.361.000	4.889.639.000

Art. 7º - As fontes de receitas, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, são estimadas com o seguinte desdobramento:

E S P E C I F I C A Ç Ã O	VALOR CR\$ 1,00
RECURSOS PRÓPRIOS DO ESTADO	284.278.000
RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	1.121.567.000
OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	1.070.250.000
CONVÊNIOS ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	2.413.544.000
TOTAL	4.889.639.000

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 42, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II - Abrir créditos suplementares com recursos provenientes de anulações de dotações da Reserva de Contingência.

III - Abrir créditos suplementares com o excesso de arrecadação dos recursos classificados como "Recursos Diretamente Arrecadados" - Administração Indireta, observado o limite da efetiva arrecadação de caixa do exercício.

IV - Realizar operações de créditos por antecipação das receitas, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), da Receita Total, conforme Art. 7º, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 1993, ao serem reabertos na forma do § 2º, do Art. 167, da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 7º - As fontes de receitas, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, são estimadas com o seguinte desdobramento:

E S P E C I F I C A Ç Ã O	VALOR CR\$ 1,00
RECURSOS PRÓPRIOS DO ESTADO	284.278.000
RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	1.121.567.000
OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	1.070.250.000
CONVÊNIOS ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	2.413.544.000
TOTAL	4.889.639.000

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 42, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II - Abrir créditos suplementares com recursos provenientes de anulações de dotações da Reserva de Contingência.

III - Abrir créditos suplementares com o excesso de arrecadação dos recursos classificados como "Recursos Diretamente Arrecadados" - Administração Indireta, observado o limite da efetiva arrecadação de caixa do exercício.

IV - Realizar operações de créditos por antecipação das receitas, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), da Receita Total, conforme Art. 7º, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 1993, ao serem reabertos na forma do § 2º, do Art. 167, da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 10 - Conforme o disposto na Lei Nº 4.605, de 30.06.93 - O Poder Executivo atualizará as receitas e despesas desta Lei, antes do início do exercício financeiro de 1994, pela taxa referencial de Juros - TRD ou outro indicador oficial que venha a substituí-la, no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1993.

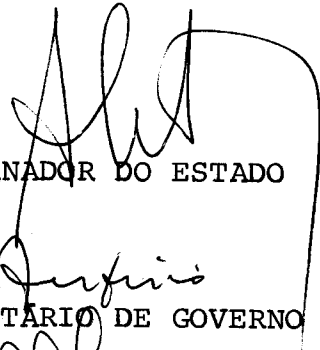
Parágrafo único - O Poder Executivo poderá ainda, mediante Decreto atualizar trimestralmente as dotações orçamentárias utilizando os indexadores definidos neste artigo, até o limite das disponibilidades da receita estadual.

Art. 11 - O Poder Executivo repassará até o final do primeiro trimestre de 1994, os valores alocados no orçamento da Assembléia Legislativa a título de Subvenções Sociais.

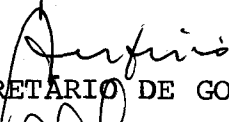
Art. 12 - O pagamento dos proventos de aposentadoria dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário será feito pelos órgãos de lotação originária dos Inativos.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994.

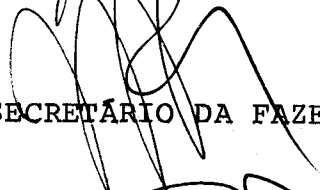
PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 15 de dezembro de 1993.



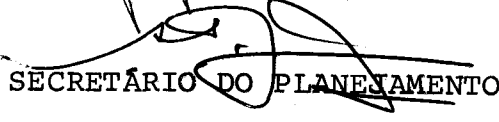
GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO



SECRETÁRIO DA FAZENDA



SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

Art. 10 - Conforme o disposto na Lei Nº 4.605, de 30.06.93 - O Poder Executivo atualizará as receitas e despesas desta Lei, antes do início do exercício financeiro de 1994, pela taxa referencial de Juros - TRD ou outro indicador oficial que venha a substituí-la, no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1993.

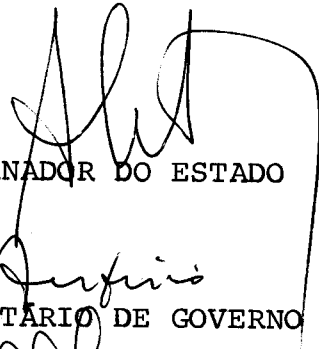
Parágrafo único - O Poder Executivo poderá ainda, mediante Decreto atualizar trimestralmente as dotações orçamentárias utilizando os indexadores definidos neste artigo, até o limite das disponibilidades da receita estadual.

Art. 11 - O Poder Executivo repassará até o final do primeiro trimestre de 1994, os valores alocados no orçamento da Assembléia Legislativa a título de Subvenções Sociais.

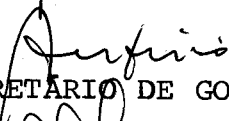
Art. 12 - O pagamento dos proventos de aposentadoria dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário será feito pelos órgãos de lotação originária dos Inativos.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994.

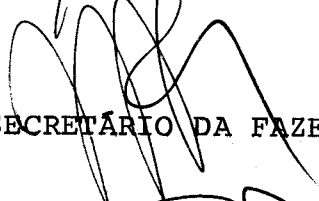
PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 15 de dezembro de 1993.



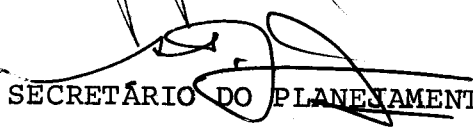
GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO



SECRETÁRIO DA FAZENDA



SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO